



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

OF.001/GAB.SGO

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Desembargador **Marcus Moura Ferreira**  
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

**Assunto: Incidente de Assunção de Competência.**

Senhor Desembargador Presidente,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, rememoro que na Sessão Plenária deste Eg. Tribunal Regional realizada em 7 de dezembro passado foi aprovada a Resolução.GP nº 89/2017, que dispõe sobre a tramitação do Incidente de Assunção de Competência (IAC) no âmbito deste Eg. Tribunal.

Informo a Vossa Excelência, ainda, que a Eg. 2ª Turma desta Corte, nos autos do processo nº 0010853-78.2015.5.03.0149-AP, de minha Relatoria, publicado no DeJT de 11/01/2017, decidiu por maioria suscitar **Incidente de Assunção de Competência** com fundamento no art. 947, § 4º, do novo Código de Processo Civil.

Em cumprimento ao art. 16 e incisos da referida Resolução.GP nº 89/2017, registro que no referido feito figuram como partes Benedito de Paula de Souza Guilherme e o Departamento Municipal de Água e Esgoto do Município de Poços de Caldas/MG, representados respectivamente



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

pelo Dr. Pedro Fabiano de Mendonça Chaves, OAB/MG nº 84.873-B e Dr<sup>a</sup>. Vanessa Cristina Gavião, OAB/MG nº 118.652.

Suscitou-se o Incidente por se constatar a existência de **notória divergência jurisprudencial** neste Eg. Tribunal Regional sobre se entidade autárquica criada por Lei Complementar Municipal e que presta serviços eminentemente públicos na área de abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários, ou seja, atividade de caráter essencial à comunidade, caracteriza – ou não – atividade econômica com fins lucrativos e enseja execução com as prerrogativas devidas à Fazenda Pública, inclusive por meio de precatórios de que trata o art. 100 da Constituição Federal.

Conforme consta no v. acórdão em que foi suscitada a propositura de Incidente de Assunção de Competência, em delimitação precisa, há julgados<sup>1</sup> das Eg. 2<sup>a</sup>, 7<sup>a</sup> e 10<sup>a</sup> Turmas entendendo que o Departamento Municipal de Água e Esgoto de Poços de Caldas/MG constitui uma Autarquia Municipal para prestar com exclusividade e sem fins lucrativos os serviços de água e esgoto, estando inclusive beneficiada pelas prerrogativas da Fazenda Pública Municipal como isenção do recolhimento de custas, depósito recursal e execução por precatórios, havendo, todavia, entendimentos diversos<sup>2</sup> nas Eg. 1<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> Turmas no sentido de que o referido Departamento constitui empresa pública com a finalidade econômica, razão pela qual não se beneficia das prerrogativas processuais da Fazenda Pública.

Como se pode constatar, a divergência entre as Eg. Turmas envolve situação pontual referente ao Departamento Municipal de

<sup>1</sup> processos nº 0011363-91.2015.5.03.0149 (RO), Rel. Des. Taisa Maria M. de Lima, 10<sup>a</sup> Turma, disponibilizado em 27/09/2016; 0011369-35.2015.5.03.0073 (RO), Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida, 7<sup>a</sup> Turma, disponibilizado em 24/08/2016, 0010156-57.2015.5.03.0149 (RO), Rel. Des. Maristela Iris S. Malheiros, 2<sup>a</sup> Turma, disponibilizado em 15/12/2015.

<sup>2</sup> processo nº 0011357-21.2014.5.03.0149 (AP), Rel. Des. José Eduardo Resende Chaves Jr., 1<sup>a</sup> Turma, disponibilização em 15/09/2016, e 0011070-92.2014.5.03.0073 (RO), Rel. Des. Manoel Barbosa da Silva, 3<sup>a</sup> Turma, disponibilizado em 18/09/2015.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Água e Esgoto de Poços de Caldas/MG, mas com grande repercussão social e sem repetição em múltiplos processos, causando **grave insegurança jurídica e risco ao referido Órgão e Município de Poços de Caldas ou até mesmo outros municípios caso a o cerne jurídico da controvérsia seja aplicado a entes de outros municípios**, inclusive podendo acarretar violação do disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Esclareço, por oportuno, que a doutrina abalizada de Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha é expressa ao registrar que *"também é admissível o incidente de assunção de competência nos tribunais do trabalho, tanto regionais, como no superior"* (DIDIER JR. Fredie; CUNHA. Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 657).

A interpretação do referido jurista e membro da Comissão de elaboração do novo CPC acerca do disposto no § 4º do art. 947 é a seguinte:

**"Também constitui finalidade específica do incidente de assunção de competência prevenir ou compor divergência interna no tribunal. É por isso que o § 4º do art. 947 do CPC assim dispõe: "Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal". Se já há uma divergência interna na jurisprudência do tribunal, deve ser instaurado o incidente de assunção de competência. Nesse ponto, tal incidente funciona como instrumento a ser utilizado pelo tribunal para o cumprimento do dever de uniformizar sua jurisprudência, dever esse que lhe é imposto pelo art. 926 do CPC. De igual modo, e com a mesma finalidade de cumprir com o dever de uniformizar seu entendimento, o tribunal deve instaurar o incidente de assunção de competência quando se revelar possível o**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**dissenso entre suas câmaras ou turmas. Assim, e com a finalidade de prevenir a divergência, o tribunal deve instaurar o incidente de assunção de competência". (Idem, grifo nosso)**

Assim, preenchidos, tal como exposto, os pressupostos de admissibilidade do Incidente de Assunção de Competência, na forma do art. 947, § 4º, do novo CPC e arts. 15 a 17 da Resolução.GP nº 89/2017, a Eg. 2ª Turma desta Corte pede à Vossa Excelência seja acolhido o pedido ora formulado a fim de determinar o processamento e julgamento do Incidente de Assunção de Competência pelo Eg. Tribunal Pleno desta Corte sob o título:

– "ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO" a fim de uniformizar a interpretação jurídica de relevante questão de direito e compor divergência entre as Eg. Turmas, com a fixação de tese no âmbito deste Eg. Tribunal sobre se os entes da administração indireta e autárquica que prestam serviços eminentemente públicos na área de abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários, ainda que exerçam tais atribuições de forma onerosa, estão submetidos à prerrogativas inerentes à Fazenda Pública, como a isenção de recolhimento de custas e depósito recursal e, ainda, a execução por precatórios;

– outra possibilidade seria acolher o processamento do presente Incidente a fim de que ao menos seja fixado sob o título "DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE POÇOS DE CALDAS/MG. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO se especificamente quanto ao Departamento Municipal de Água e Esgoto de Poços de Caldas/MG se este é ente que faz jus às prerrogativas da Fazenda Pública, como a




PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

isenção de recolhimento de custas e depósito recursal e, ainda, a execução por precatórios na forma prevista no art. 100 e seguintes da Constituição Federal.

Registro, por fim, que a teor do disposto no *caput* do art. 16 da Resolução.GP 89/2017, envio a Vossa Excelência por e-mail cópia integral dos autos em que foi suscitado o Incidente de Assunção de Competência.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 2018.

  
**SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA**  
*Desembargador do Trabalho*  
*Presidente da Egrégia 2ª Turma*  
*do TRT da 3ª Região*